



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 20 de julho de 2015.

Parecer 110/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 91/15 – Suplementação ao Vale Alimentação a Título de Prêmio por Assiduidade.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que estabelece suplementação ao vale alimentação a título de prêmio por assiduidade. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1815/2015, em 18 de junho de 2015. Despachado para parecer em 19 de junho de 2015. Recebido para parecer em 23 de junho de 2015.

A questão do prêmio assiduidade apresenta dificuldades, quando confrontado com o artigo 74, da Lei Municipal 3.040/93, que relaciona os casos de não frequência ao serviço, que são considerados como de efetivo exercício, que, em tese, não podem atingir a remuneração do servidor.

A tese é correta, porém, resta saber se o prêmio assiduidade constitui espécie remuneratória, entre as previstas na Lei Municipal 3.040/93, e a resposta é negativa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E é negativa por falta de expressa previsão legal, logo, o prêmio assiduidade se apresenta como uma liberalidade da Administração, para incentivar determinada situação funcional, no caso, a efetiva presença do servidor público.

Esse o sentido dado por, WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR¹, com apoio na autorizada doutrina de IVAN BARBOSA RIGOLIN:

“Nesse aspecto, convém invocar preciosa lição admoestando que **indenizações e prêmios não se enquadram no conceito (amplo) de remuneração nem no de espécies remuneratórias** constantes dos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição. Indenizações configuram ressarcimento de danos, e **prêmio são liberalidades ou dádivas custeadas pelo erário para um fim específico; por isso não são vantagens pecuniárias inerentes à composição dos vencimentos, dos subsídios ou da remuneração** (em sentido amplo)” (grifamos)

Portanto, não se pode vincular situações legais de efetivo exercício, que dão direito à remuneração, com a concessão de prêmio, que não é uma espécie remuneratória.

O Judiciário já apreciou questão do Município de Birigüi, e da decisão da 10ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo restou a seguinte conclusão:

1 - “Remuneração dos Agentes Públicos”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 85.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“SERVIDOR MUNICIPAL. Birigui. Vale alimentação. Benefício suspenso durante a licença por acidente de trabalho. O art. 2º da LM nº 5.302/2010 confere direito ao benefício apenas aos servidores em efetivo exercício por fração igual ou superior a 15 dias no mês. Segurança denegada. Recurso desprovido”. (Apelação nº 0011036-56.2010.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, j. 22/10/2012)

No corpo do acórdão, o e. Relator, Desembargador Torres de Carvalho fez constar:

“Conforme se observa, o impetrante não tem direito a receber o vale alimentação na constância de licença por acidente de trabalho, eis que não se encontra em efetivo exercício. O impetrante não possui direito líquido e certo ao seu recebimento”. (grifamos)

Portanto, nada de ilegal se verifica com a exclusão do prêmio para quem está na situação do artigo 3º, do Projeto.

O mesmo não se pode afirmar com relação aos servidores que estão afastados para cumprir mandato eletivo e classista. Isto ocorre, porque o mesmo artigo 74, da Lei Municipal 3.040/93, em seu § 2º, dispõe o seguinte:

“§ 2º - Nos casos do inciso VIII e XX, o termo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”. (grifamos)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Note-se que nessas hipóteses o texto se refere a “**todos os efeitos legais**”, logo, não se pode concluir que os detentores de mandato eletivo ou classistas estejam inseridos na expressão, “**afastamento de qualquer natureza ou pretexto**”, contido no artigo 3º, do Projeto.

Aliás, a ampla estabilidade sindical é uma garantia constitucional, conferida pelo artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

O mais é mérito, a ser decidido pelo Plenário da Casa.

Com essa ressalva interpretativa, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico